

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 169/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 49.286/2023-46

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARGA SECA I

RECURSO ADMINISTRATIVO: NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - RECEBIDA VIA E-MAIL.

A empresa **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA**, proponente devidamente qualificada por intermédio de recurso administrativo, se rebela contra decisão que declarou a empresa **3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI** habilitada para o (LOTE 006.1), nos termos da fundamentação inclusa aos autos (fls. 2535-2548).

Versam os autos do procedimento licitatório sob a modalidade “Pregão Eletrônico”, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARGA SECA I.

Após a publicação do Edital prosseguiram-se aos costumeiros trâmites. Realizada a sessão eletrônica, seguiram-se os procedimentos formais, com a etapa de lances concluída, a empresa arrematante que estava em conformidade com as exigências do edital, foi declarada habilitada e vencedora.

No momento oportuno, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso relativo ao resultado do (LOTE 006.1).

TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com alínea “c” do subitem 9.7 do edital, a Pregoeira abriu o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, com prazo final de recebimento em 21.09.2023, data em que foi recebida a peça (fls. 2535-2548), portanto a mesma é tempestiva.

DA PEÇA RECURSAL

Em sua peça recursal a licitante empresa **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA**, contesta a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS**

DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI requerendo que a mesma seja desclassificada e inabilitada para o referido (LOTE 006.1).

Expõe que:

1. BREVES CONSIDERAÇÕES AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL

O artigo 69, inciso I da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), dispõe: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [...] O edital de licitação, quando trata dos documentos de qualificação econômico-financeira, entre suas exigências, determina:

9.4.1.3.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou do último exercício no caso de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

- LG (Liquidez Geral) superior a 1,00

$$LG = \frac{AC \text{ (Ativo circulante)} + \text{Realizável a longo prazo}}{PC \text{ (Passivo circulante)} + PNC \text{ (Passivo não circulante)}}$$

- LC (Liquidez Corrente) superior a 1,00

$$LC = \frac{AC \text{ (Ativo Circulante)}}{PC \text{ (Passivo circulante)}}$$

- SG (Solvência Geral) superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{PC \text{ (Passivo circulante)} + PNC \text{ (Passivo não circulante)}}$$

Desta exigência, obtêm-se a seguinte interpretação:

BALANÇO PATRIMONIAL 2021
ÍNDICES FINANCEIROS 2021
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2021
DEMAIS DEMONSTRAÇÕES – variável conforme o porte da empresa
BALANÇO PATRIMONIAL 2022
ÍNDICES FINANCEIROS 2022
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2022
DEMAIS DEMONSTRAÇÕES – variável conforme o porte da empresa

Ademais, o Conselho Regional de Contabilidade – CRC também resume quais são as demonstrações obrigatórias (https://fiscalizacao.crcpr.org.br/obrigatoriedade_dc.html):

QUADRO RESUMO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS			
Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
D.R.A.	Facultativa	Obrigatória *1	Obrigatória
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa *2	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Obrigatória *1	Obrigatória
D.F.C.	Facultativa	Obrigatória	Obrigatório
N.E.	Obrigatórias	Obrigatórias	Obrigatórias
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Obrigatória *3

Traçadas tais considerações acerca destas exigências, passa-se às Razões Recursais.

2. A NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS ATINENTES À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA RECORRIDA

2.1. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2021

A Recorrida 3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício de 2021. Conforme apontado anteriormente, tanto a Lei 14.133/21 quanto o edital de licitação, exigem a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, TODOS os licitantes deveriam ter apresentado esses documentos relativos aos exercícios de 2021 e 2022. Assim, considerando que a Recorrida não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício de 2021, deve ser inabilitada.

2.2. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS PARA O BALANÇO DE 2021.

Conforme já explicado anteriormente as Notas Explicativas são documentos que, obrigatoriamente devem acompanhar as demonstrações contábeis, independentemente do porte da empresa. Ocorre que, a Recorrida não apresentou tais documentos relativos ao Exercício 2022, motivo pelo qual, deve ser inabilitada.

Por fim, requer:

3. REQUERIMENTO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, pede, e espera, que sejam ACOLHIDOS os pedidos e argumentos expostos nestas Razões de Recurso Administrativo, reconhecendo que não houve atendimento das exigências do edital da empresa licitante 3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA vencedora no item 006.1, devendo ser inabilitada.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI** não manifestou suas contrarrazões sobre o recurso interposto.

DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente.

A recorrente argumenta que a vencedora do certame deveria ter sido inabilitada por não atender a todos os requisitos de habilitação e pauta sua peça em **dois** pontos principais, sejam eles: **1. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS PARA O BALANÇO DE 2022 E 2. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2021.**

Apresentados os pontos constantes das peças recursais, passo a analisar:

Relativo à questão de Qualificação Econômico-Financeira, para substanciar a decisão é necessário pontuar como é compreendido o tema quando se trata de compras públicas. Para o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, o conceito de qualificação econômico-financeira é claro:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista as bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro”.

Portanto, a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis para a execução contratual.

1. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS PARA O BALANÇO DE 2022.

Sabemos que só podem ser fixadas exigências econômicas indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações. Cada certame pode exigir ou até mesmo reduzir a apresentação de requisitos, conforme preconiza do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Porém, isso não significa que nada se deva exigir quando necessário para o resguardo do pleno atendimento do interesse público, mas sim que sejam avaliadas as

melhores exigências, para de forma proporcional, garantir segurança de que o vencedor da licitação conseguirá entregar ou executar o objeto da licitação.

O Balanço Patrimonial é um documento que demonstra a situação da empresa, de forma a evidenciar seu quadro financeiro. Bem como, os índices econômicos, números estes extraídos do Balanço Patrimonial, os quais destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Ainda no tocante às licitações, a Demonstração de Resultado de Exercício, destina-se a verificação do enquadramento legal da empresa, especialmente em relação à Lei nº. 123/2006.

Portanto, o objetivo principal de exigir o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício é basicamente resguardar a Administração Pública, evitando empresas aventureiras e sem qualquer responsabilidade ou lastro financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentar capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nessa senda, entende-se que para os procedimentos de contratação pública não há necessidade de se exigir demonstrações contábeis diversas da Demonstração de Resultado de Exercício – DRE e do Balanço Patrimonial, portanto, as documentações apresentadas pela empresa atendem as exigências do edital.

Ademais, sem desconsiderar a legislação contábil, é necessário que nos processos de aquisições e contratações públicas sejam observadas as disposições que se aplicam efetivamente aos objetivos que se pretendem alcançar. Dessa forma, as outras demonstrações contábeis referentes a regulamentação não têm aplicabilidade prática para serem exigidas como requisitos de habilitação, uma vez que não possuem em si, nenhuma informação a ser considerada como parte da qualificação econômico-financeira para a licitação.

Diante disso, não se faz necessária a exigência de outras demonstrações contábeis para fins de habilitação além dos já mencionados e exigidos no instrumento convocatório, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e os índices contábeis, considerando que apenas estes são aplicáveis para verificação de qualificação econômico-financeira.

Sendo assim, verifica-se que a empresa **3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI** atendeu de forma satisfatória a exigência do subitem 9.4.1.3.2 do Anexo III do edital, através da apresentação dos documentos (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e Índices Contábeis), não cabendo o acolhimento das razões da recorrente.

2. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2021

Neste ponto, em linhas gerais, a recorrente questiona que a *“recorrida não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício de 2021”*

Conforme as exigências dos subitens 7.2.1.1 e 7.2.1.2 do edital:

*“Na hipótese de a licitante optar por não utilizar o Certificado de Registro Cadastral como instrumento substitutivo dos documentos de habilitação nos termos acima mencionados, deverá enviá-los, em formato digital, no campo próprio do sistema (anexos da habilitação), no prazo de até **1 (uma) hora**, contado da solicitação, podendo este prazo ser prorrogado a critério do pregoeiro”.*

“Igualmente, os documentos de habilitação que não estiverem contemplados pelo Certificado de Registro Cadastral, bem como as declarações mencionadas no subitem 7.1.2 deverão ser enviados, na forma e prazo acima descritos”.

Diante ao exposto, por um equívoco desta Pregoeira, a mesma deixou de solicitar a documentação exigida no subitem 9.4.1.3.2 do Anexo III do edital:

“Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou do último exercício no caso de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas. ”

E sabemos que a omissão não pode prejudicar o particular, uma vez que podemos realizar diligências para dar oportunidade ao particular de apresentar documentos pré-existentes.

Sendo assim, com vistas a garantir que o certame ocorra de forma eficiente, objetiva e transparente, esta Pregoeira agendou uma sessão de continuidade para o dia 13.12.2023 às 08h30min para solicitar o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e Índices Contábeis do ano de 2021 para a empresa **3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI**.

A empresa encaminhou os documentos (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e Índices Contábeis do ano de 2021 - fls. 2721-2730) e após as análises verificou-se que a empresa **3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI** atendeu de forma satisfatória a exigência do subitem 9.4.1.3.2 do Anexo III do edital.

DECISÃO

Destarte, esta pregoeira, amparada na fundamentação acima dita, **mantém e ratifica a decisão** que declarou habilitada e vencedora a empresa **3 F COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI** em consequência da diligência realizada em sede recursal e **decide pelo indeferimento** do recurso promovido pela licitante **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA** nos termos registrados acima.

Sendo assim, remetam-se os autos à Superintendência Jurídica para emissão de Parecer e faz subir este recurso, devidamente informando a Autoridade Competente, para final decisão, na forma do disposto no § 2º do artigo 165 da Lei nº. 14.133/21.

Campo Grande - MS, 27 de dezembro de 2023.

Yonara Tavares Nepomuceno

Pregoeira

Coordenadoria de Processamento das Licitações - COPROL
Superintendência de Licitações e Compras Diretas - SUPLIC/SECOMP